



Federação de Sindicatos da Administração Pública
e de Entidades com Fins Públicos

Toda a correspondência deverá ser dirigida ao Secretário-Geral



Jorge Nobre dos Santos
Secretário-Geral

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública
Eduardo Cabrita
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Fax: 213936945

Na resposta indicar as referências deste ofício

N/Ref: F/ 011

V/Ref:

Processo:

Data: 28-05-2015

Assunto: Parecer proposta de Lei nº 321/XII

No presente diploma procede-se ao enquadramento do regime jurídico da organização dos serviços de apoio técnico e administrativo das entidades intermunicipais, adoptando uma estrutura organizativa inspirada no sistema previsto para a organização dos serviços na administração local, introduzido pelo D.L. 305/2009, de 23.10, nomeadamente prevendo a organização dos serviços das entidades em apreço, com 3 tipos de estruturas: estrutura hierarquizada, matricial e mista (art. 7º).

Contudo, não são adiantados quaisquer critérios ou limites para escolhas das referidas estruturas. A ausência de critérios e limites nas formas de organização, ainda que dentro das referidas tipificações, é, quanto a nós, permeável à constituição ou organização de entidades com dimensões acima do necessário, bem como, é permeável ao despesismo injustificado, ou a um desajustamento face às exigências locais.

Por outro lado, o presente diploma vem introduzir mecanismos de procedimentos concursais, que têm sido muito criticados pela FESAP, no âmbito de negociações relativas ou relacionadas com procedimentos concursais.

Mais, precisamente, no art. 11º são dispensadas as audiências de interessados e os efeitos suspensivos das impugnações graciosas e, até contenciosas em providência cautelar.

As referidas medidas, violam quanto a nós as garantias dos particulares em participar activamente nos processos que lhes digam respeito, princípio basilar de uma Administração Pública aberta, que é pedra de toque do N. sistema jurídico administrativo. Para mais, com a justificação de celeridade e urgência do processo concursal, chegou-se ao cúmulo de prever a impossibilidade de produção de efeitos suspensivos das providências cautelares, que como se

sabe, têm previsto especificamente a possibilidade de suspensão de efeitos de providência cautelar, através da emissão de acto de resolução fundamentada no interesse público.


Pelo que, entendemos que o procedimento concursal para recrutamento de cargos de direcção e chefia, nos moldes atrás referidos, viola as garantias de participação e, – ao coarctar a possibilidade ao candidato excluído de se pronunciar antes do termo do processo, antes da decisão final – introduz fundados receios de violação de garantias de igualdade na sua constituição e no recrutamento dos seus dirigentes.

Quanto ao art. 13º, deverá ser acrescentado a necessidade de negociação com as entidades representativas dos trabalhadores, no âmbito do processo tendente à regulamentação da constituição e o funcionamento das entidades gestoras dos processos de requalificação.

Com efeito, a estipulação das referidas normas em sede regulamentar e, participação das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, constitui uma violação aos direitos das associações sindicais, nos termos do disposto no art. 350º da LGTFP.

Eis o que se nos oferece dizer

O Secretário-Geral da FESAP



Jorge Nobre dos Santos